



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N° 00237435720058140301

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO INTERNO EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: BELÉM (1ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM)

AGRAVANTE: FRANCISCO DE ASSIS GALHARDO DO VALE E OUTROS
(ADVOGADOS: ADRIANA FARIAS SIMÕES – OAB/PA N° 8514 E OUTROS)

AGRAVADOS: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 125/129 E ESTADO DO PARÁ
(PROCURADORA DO ESTADO: LÉA RAMOS BENCHIMOL – OAB/PA N° 7585)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 932, VIII CPC/15 C/C 133, XII, ALÍNEA D RITJPA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE SUPERIOR E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDEVIDA A DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE PECÚLIO APÓS SUA EXTINÇÃO PELA LC N° 39/02. CONTRATO DE SEGURO ALEATÓRIO. EMBORA NÃO OCORRIDO O FATO GERADOR PARA O RECEBIMENTO DO PECÚLIO, OS AGRAVANTES USUFRUIRAM DA CONTRAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO DURANTE A VIGÊNCIA DO PLANO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ESTADO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Consolidado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não são passíveis de restituição os valores pagos a título de pecúlio, por se tratar de contrato aleatório, em que a entidade correu o risco, possuindo natureza de seguro e não de previdência. Sentença de procedência do pedido inicial contrária a este entendimento. Precedentes do TJPA no mesmo sentido da decisão agravada.

2. Não há que se falar na espécie em direito adquirido, considerando que o pecúlio previdenciário é de obrigação aleatória, não sendo possível, por conseguinte, a devolução das quantias vertidas para o fundo com a extinção do benefício, já que durante a sua vigência houve a cobertura dos riscos sociais pelo extinto IPASEP. Entender de forma diversa implica em quebra do equilíbrio contratual, porquanto na sua vigência, os autores/apelados beneficiários estavam devidamente acobertados pelo seguro em caso de ocorrência do sinistro (morte ou invalidez).

3. Inexistência de motivos para revisão do posicionamento adotado, eis que os agravantes não trazem novos argumentos capazes de modificar o entendimento exposto na decisão monocrática.

4. Agravo interno conhecido e improvido, à unanimidade.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 19 dias do mês de abril de 2018. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Diracy Nunes Alves.

Belém/PA, 19 de abril de 2018.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00237435720058140301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: BELÉM (1ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM)
AGRAVANTE: FRANCISCO DE ASSIS GALHARDO DO VALE E OUTROS
(ADVOGADOS: ADRIANA FARIAS SIMÕES – OAB/PA Nº 8514 E OUTROS)
AGRAVADOS: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 125/129 E ESTADO DO PARÁ
(PROCURADORA DO ESTADO: LÉA RAMOS BENCHIMOL – OAB/PA Nº 7585)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por FRANCISCO DE ASSIS GALHARDO DO VALE E OUTROS, em face da decisão monocrática de fls. 125/129 proferida por este Relator que deu provimento ao recurso de Apelação Cível e ao reexame necessário, com fulcro no artigo 932 do CPC/2015, para reformar a sentença de piso que se apresentava contrária à jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal de Justiça, julgando totalmente improcedentes os pedidos iniciais, por ser incabível a restituição



dos valores descontados a título de formação de pecúlio.

Alegam os agravantes, em síntese, que não questionam a finalidade do pecúlio, mas a forma como ocorreu sua desvinculação, prejudicando todos os servidores que durante anos contribuíram para o mesmo, pois no mínimo deveria o Estado do Pará ter protegido aqueles que estavam desde o início regidos pela lei instituidora do Pecúlio.

Destacam que o produto arrecadado por meio das contribuições para financiamento do pecúlio não pode ter outro fim que não seja especificamente o referido benefício e que, caso ocorra o desvirtuamento dos recursos arrecadados, o Poder Judiciário deve atuar para corrigir a situação e restaurar o curso dos referidos recursos para o fim de efetivação das prestações que concretizam os direitos fundamentais de 2ª dimensão.

Argumentam que se os recursos arrecadados com a contribuição social não foram utilizados na efetivação da atividade a eles vinculada por lei, surge para o contribuinte o direito de reaver os valores pagos, uma vez que o numerário desembolsado não foi aplicado como deveria.

Afirmam que a extinção do Pecúlio não teve o condão de fazer desaparecer o saldo de poupança formado por sua constituição, devendo ser devolvido aos contribuintes os valores descontados, considerando que a extinção foi ilegal e unilateral. Sustentam que a não devolução de tais valores acarreta enriquecimento sem causa por parte do agravado.

Além disso, defendem a natureza de contribuição social do Pecúlio, o que nos moldes do artigo 165 do CTN obriga à devolução pela administração pública.

Aduzem, ainda, que possuem direito adquirido, sob o argumento de que se o direito subjetivo não foi exercido, vindo a lei nova, este se incorporou ao patrimônio dos recorrentes e que tendo o Pecúlio natureza jurídica de benefício previdenciário em conformidade com o princípio da retributividade foi pago com vistas ao posterior recebimento.

Ao final, requerem o julgamento do agravo interno, a fim de que seja reformada a decisão monocrática por não ter sido reconhecido que a extinção repentina do pecúlio gerou danos irreparáveis aos agravantes e o enriquecimento sem causa do agravado, para manter a decisão do magistrado de 1º Grau.

Apresentadas contrarrazões ao recurso às fls. 142/144.

É o sucinto relatório. À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém, 06 de abril de 2018.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N° 00237435720058140301



ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: BELÉM (1ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM)
AGRAVANTE: FRANCISCO DE ASSIS GALHARDO DO VALE E OUTROS
(ADVOGADOS: ADRIANA FARIAS SIMÕES – OAB/PA N° 8514 E OUTROS)
AGRAVADOS: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 125/129 E ESTADO DO PARÁ
(PROCURADORA DO ESTADO: LÉA RAMOS BENCHIMOL – OAB/PA N° 7585)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente agravo interno e passo a proferir o voto.

A presente controvérsia refere-se à devolução de valores descontados a título de Pecúlio após a extinção deste pela Lei Complementar nº 39/02, sem previsão legal de restituição aos servidores dos valores pagos.

Entendo que não há razão para alterar a decisão agravada fundamentada na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, no sentido de que não são passíveis de restituição os valores pagos a título de pecúlio, por se tratar de contrato público aleatório, em que a entidade previdenciária correu o risco, já que durante a vigência dos descontos houve a efetiva cobertura dos riscos sociais pelo extinto IPASEP.

Desse modo, acerca da natureza jurídica do Pecúlio, tenho que, como efetivamente consignado na decisão agravada, trata-se de contrato público aleatório para a proteção financeira em caso da ocorrência de eventos futuros e incertos (morte/invalidez) e, como contraprestação, o segurado pagava mensalmente uma contribuição.

Desta feita, incabível falar em enriquecimento sem causa do Estado no tocante as contribuições pagas a título de pecúlio, quando da extinção deste através da Lei Complementar n° 39/2002, pois enquanto o contrato securitário vigia, o instituto de previdência, à época IPASEP, honrou com as áleas que efetivamente ocorreram e estavam previstas na cobertura do contrato.

Entender de forma diversa implica em quebra do equilíbrio contratual, porquanto na sua vigência, os autores/apelados beneficiários estavam devidamente acobertados pelo seguro em caso de ocorrência do sinistro (morte ou invalidez).

Além do mais, não se pode cogitar da existência de direito adquirido no caso discutido, tendo em vista a inoccorrência do fato gerador - morte ou invalidez – à época da vigência da lei que previa o pagamento do pecúlio para que fizessem, assim, surgir o direito subjetivo ao pagamento da proteção financeira contratada.

Somado ao exposto, quanto à alegação de que a natureza jurídica do Pecúlio é de benefício previdenciário, também não prosperam as alegações dos agravantes, pois a decisão agravada apresenta-se em sintonia com a Jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não são passíveis de restituição os valores pagos a título de pecúlio, por se tratar de contrato aleatório, em que a entidade



correu o risco, possuindo natureza de seguro e não de previdência:

(...) 1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior pacificou o entendimento de não serem passíveis de restituição os valores pagos por ex-associado a título de pecúlio por invalidez, morte ou renda por velhice por se tratar de contrato aleatório, em que a entidade correu o risco, possuindo a avença natureza de seguro e não de previdência privada.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 426.437/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014)

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça apresenta-se consolidada no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PECÚLIO. PECÚLIO INSTITUÍDO PELA LEI N. 5.011/1981. REVOGAÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 39/2002. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À RESTITUIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE SEGURO - CONTRATO ALEATÓRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL 1. Os servidores que tiveram valores descontados de seus contracheques para a formação do pecúlio, por força da Lei Estadual nº 5.011/1981, não possuem direito à restituição se durante sua vigência não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas em lei (morte e invalidez). 2. A extinção do benefício com o advento da Lei Complementar nº 39/2002, do mesmo modo, não gera direito à devolução, em virtude da natureza aleatória do pecúlio, pois, enquanto perdurou a lei, os segurados usufruíram da cobertura do risco suportado pela Administração. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Apelação conhecida e desprovida. (2017.04126430-55, 181.896, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-09-18, Publicado em 2017-10-19)

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTRIBUIÇÕES COMPULSÓRIAS. PECÚLIO INSTITUÍDO PELA LEI N. 5.011/1981. REVOGAÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº. 39/2002. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV. REJEITADA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. REJEITADA. MÉRITO. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EFETIVADAS AO PECÚLIO. NÃO CABIMENTO. NATUREZA JURÍDICA DE SEGURO-CONTRATO ALEATÓRIO. EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA INTEGRALMENTE. À UNANIMIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. (...) IV. Mérito. Sabe-se que em se tratando de benefícios previdenciários, a lei a ser observada é a vigente ao tempo em que foi determinado a incidência do fato gerador, em observância ao princípio tempus regit actum, motivo pelo qual o pedido de restituição do pecúlio previdenciário não encontra amparo legal. Não é da natureza jurídica do pecúlio a restituição dos valores referentes às contribuições pagas ao plano, nos casos de cancelamento e/ou exclusão, sem que tenha ocorrido a condição para a obtenção do benefício (morte ou invalidez), durante a vigência do benefício. V.O pecúlio foi instituído compulsoriamente no âmbito estadual desde a edição da Lei nº 755, de 31/12/1953, tendo sua previsão mantida até a vigência da Lei Estadual 5.011/1981, que em seu art. 24, II, b, previa o pagamento do benefício somente nos casos de morte ou invalidez do segurado, parcial ou total, consoante redação do artigo 37, caput e parágrafos, do mesmo diploma legal. A Lei Complementar nº 039/2002 instituiu no regime previdenciário estadual. Porém, não trouxe a previsão do pecúlio previdenciário, excluindo de forma tácita a modalidade mencionada dos benefícios existentes, nem previu qualquer determinação relativa à restituição de valores pagos a título desse benefício. Sendo assim,



inexiste qualquer direito adquirido dos segurados envolvidos, considerando que os mesmos tinham apenas mera expectativa de direito, tendo em vista se tratar de contrato público aleatório, cuja prestação é incerta e depende de evento futuro. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça. VI.RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. (2017.03615938-95, 179.749, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-08-24, Publicado em 2017-08-25)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - CONTRIBUIÇÕES À FORMAÇÃO DO PECÚLIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32. REJEIÇÃO CONFIRMADA NESTE GRAU. MÉRITO - RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EFETIVADAS AO PECÚLIO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA - PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO PROVIDA. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA REFORMADA. (...) 4. MÉRITO. (...) 4.2. Ademais, não é da natureza jurídica do pecúlio a restituição dos valores referentes às suas contribuições, nos casos de cancelamento e/ou exclusão, sem que tenha ocorrido a condição para a sua obtenção durante a vigência do benefício. 4.3. É sabido que o ente estatal deve obedecer ao princípio da legalidade, não podendo fazer nada que não esteja nela determinado ou delimitado, motivo pelo qual não deve o apelante restituir os valores pretendidos, por não haver previsão legal que determine a restituição da importância recolhida a título de pecúlio. 4.4. Precedentes deste Egrégio Tribunal e do STJ. 5. Em Apelação e Reexame necessário, sentença reformada integralmente. (2017.02889022-89, 177.824, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-19, Publicado em 2017-07-10)

Desse modo, considerando que a irresignação e as alegações dos agravantes são praticamente as mesmas das que foram trazidas nas razões do seu apelo, inexistindo novas circunstâncias fáticas e jurídicas para alteração do decisum impugnado, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 19 de abril de 2018.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR